



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007377-21.2015.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007377-21.2015.8.26.0344

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARIN

COMARCA: MARÍLIA

VOTO Nº 39169

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. Sentença que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução (CPC, art. 924, V). RECURSO DO EXEQUENTE. Prescrição não configurada. Súmula 150 do C. STJ. Prazo prescricional quinquenal não transcorrido. Ausência de inércia do exequente, mas apenas pesquisas infrutíferas, sendo inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente. Inaplicabilidade do § 4º do art. 921 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26.8.2021, pois sua vigência é posterior ao início do prazo da prescrição (não localização de bens penhoráveis). Sentença anulada, com retorno dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **BANCO BRADESCO S/A** contra a r. sentença preferida às fls. 383/390, cujo relatório é adotado, que julgou extinta a execução de título extrajudicial que ajuizou em face de **CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARIN** pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, V do Código de Processo Civil.

Sustenta o exequente (fls. 397/407), em síntese, que, apesar de terem se passado nove anos da distribuição, o processo teve seu normal andamento (fl. 403, quarto parágrafo), não sendo aplicável o parágrafo 4º do art. 921 do CPC, pois regulamentado em agosto de 2021 (fl. 403, quinto parágrafo). Ainda, o feito não permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos e o Apelante sempre pleiteou inúmeras diligências (fl. 403,

penúltimo parágrafo).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 408/409) e não contra-arrazado.

É o relatório do essencial.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, fundamentada em *Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças* (fls. 31/37) ajuizada em 26/06/2015, em que se discute a ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente.

De acordo com a Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal: “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”. Logo, na hipótese, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme estabelece o artigo 206, § 5º, I do Código Civil.

A tese firmada no Incidente de Assunção de Competência 1 do C. Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao presente caso, pois, realmente, quando iniciada a vigência do NCPC, a execução estava suspensa, conforme r. decisão de fl. 92 (item 1.3¹).

Assim, deve-se considerar como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, V, a data de vigência do NCPC, conforme

¹ “1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição”. (destaquei).

art. 1.056, qual seja 17 de março de 2016.

No entanto, restou firmado no C. Superior Tribunal de Justiça, que: “Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.” (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018) (Grifei)

Na hipótese, não se verifica a inércia inerente à prescrição intercorrente, que tem como pressuposto a omissão do credor. Isto porque, inúmeras foram as tentativas de localização de bens do devedor, e, apesar dos sucessivos arquivamentos, o processo não foi paralisado por prazo superior a cinco anos.

Inclusive, os pedidos de desarquivamento e os requerimentos de diligência cujos resultados foram negativos, sempre ocorreram em lapso temporal razoável (cf. p. ex. fls. 96/98, 121, 139/140, 184/185, 210/211, 240/241, 290/292, 303/304 e 373).

Em caso análogo, este E. Tribunal de Justiça já se manifestou:

Prestação de serviços educacionais (1ª série Ensino Médio). Cobrança. R. sentença de parcial procedência. Cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente reconhecida por sentença, com extinção da execução, nos moldes do art. 924, V, do CPC. Ausência de comprovação quanto à desídia da entidade demandante. Autora que diligenciou diversas vezes a fim de localizar bens a penhorar. Inexistência de inércia por prazo ininterrupto de cinco anos (art. 206, § 5º, I do Cód. Civil). Sentença anulada. Recurso provido.

(Ap. 0032292-19.2002.8.26.0309, rel. Campos Petroni, Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2020). (Grifei)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, no caso em análise, são inaplicáveis as alterações decorrentes da Lei nº 14.195, publicada em 26 de agosto de 2021, que modificaram o disposto no art. 921, do Código de Processo Civil, já que sua vigência é posterior ao início do prazo da prescrição.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO ANTES DO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO AGRAVADO. INAPLICÁVEL O ART. 921, § 4º, DO CPC, COM AS MODIFICAÇÕES DA LEI 14.195/2021, DE FORMA RETROATIVA. TEMPUS REGIT ACTUM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095746-89.2022.8.26.0000; Relator Desembargador César Zalaf; 14ª Câmara de Direito Privado; Dje: 13/07/2022).

“Ação Monitória convertida em execução - Cheques - Prescrição intercorrente - Observância das teses fixadas no do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC), na forma do artigo 947, § 3º do CPC (efeito vinculante) - Fluência do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do diploma processual anterior - Início a partir do término do prazo judicial para o sobrestamento do feito, ou do término de um ano de suspensão - Peculiaridade do caso - Prazo prescricional que ainda não havia transcorrido integralmente a partir do sobrestamento do feito - Exequente que, desde a propositura, promoveu regular andamento ao processo, na tentativa de localização de bens penhoráveis da empresa executada - Prescrição intercorrente não verificada - **Termo inicial da contagem da prescrição a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis - Impossibilidade - Inaplicabilidade do art. 921, § 4º, do CPC, com as modificações da Lei 14.195/2021 - Impossibilidade de aplicação retroativa** - Precedentes jurisprudenciais - Sentença anulada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 0003900-33.2002.8.26.0127; Relator Des. Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022).

Assim, não verificada inércia do exequente, mas apenas

longo trâmite processual decorrente de pesquisas infrutíferas e constrictões insuficientes a saldar o valor executado, inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Afasta-se, portanto, o decreto extintivo, devendo a r. sentença ser anulada, para que o feito possa prosseguir em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator